



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

G S M CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E REFORMAS EIRELI

CNPJ 26.707.633/0001-28



PERÍODO DA AÇÃO: 26/08/2019 a 03/09/2019

LOCAL: Rua Barão de Rio Branco, 239, Centro, Porto Velho/RO

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Administração de obras

CNAE PRINCIPAL: 4399-1/01

SISACTE/DEMANDA N°:

OPERAÇÃO N°: 083/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

| | |
|--|-----|
| A) EQUIPE | 3 |
| B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO | 4 |
| C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR | 6 |
| E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 8 |
| F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS | 9 |
| G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS | 12 |
| H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM | 20 |
| I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO ... | 200 |
| J) CONCLUSÃO | 20 |
| L) ANEXOS | 22 |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: G S M CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E REFORMAS EIRELI

CNPJ: 26.707.633/0001-28

CNAE: 4399-1/01 – Administração de obras

Endereço do local objeto da ação fiscal: Rua Barão do Rio Branco, nº 239, Centro, Porto Velho-RO

Endereço para correspondência: RUA [REDAZIDA]

Telefone: [REDAZIDA]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|-----------|
| Empregados alcançados | 19 |
| Registrados durante ação fiscal | 10 |
| Resgatados – total | 00 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres resgatadas | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 04 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

| | |
|---|----------------|
| Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado | 00 |
| Valor bruto das rescisões | RS 0,00 |
| Valor líquido recebido das verbas rescisórias | RS 0,00 |
| Valor dano moral individual | RS 0,00 |
| Valor dano moral coletivo | RS 0,00 |
| FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal | RS 0,00 |
| Nº de autos de infração lavrados | 08 |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |
| Termos de devolução de documentos | 00 |
| Termos de interdição lavrados | 00 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 00 |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O canteiro de obras está situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 239, Centro, Porto Velho-RO, sob a responsabilidade da GSM CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E REFORMAS EIRELI – GSM CONSTRUTORA. Trata-se de construção das futuras instalações do Centro Comercial Resky.

O GEFM verificou que no estabelecimento havia 19 (dezenove) trabalhadores, quais sejam: 01) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de montador; 02) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de montador; 03) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de mestre de obras; 04) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de pedreiro; 05) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de pedreiro; 06) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de carpinteiro; 07) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de pedreiro; 08) [REDACTED], admitido em 01/08/2019 na função de ajudante de pedreiro; 09) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de ajudante de pedreiro; 10) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de pedreiro; 11) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de pedreiro; 12) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de pedreiro; 13) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de ajudante de pedreiro; 14) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de carpinteiro; 15) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de ajudante de pedreiro; 16) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de ajudante de pedreiro; 17) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de ajudante de pedreiro; 18) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de ajudante de pedreiro e 19) [REDACTED] admitido em 01/08/2019 na função de soldador. Todos eles estavam laborando sem registro em livro próprio e sem contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Foram entrevistados os trabalhadores e inspecionado o canteiro de obras.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

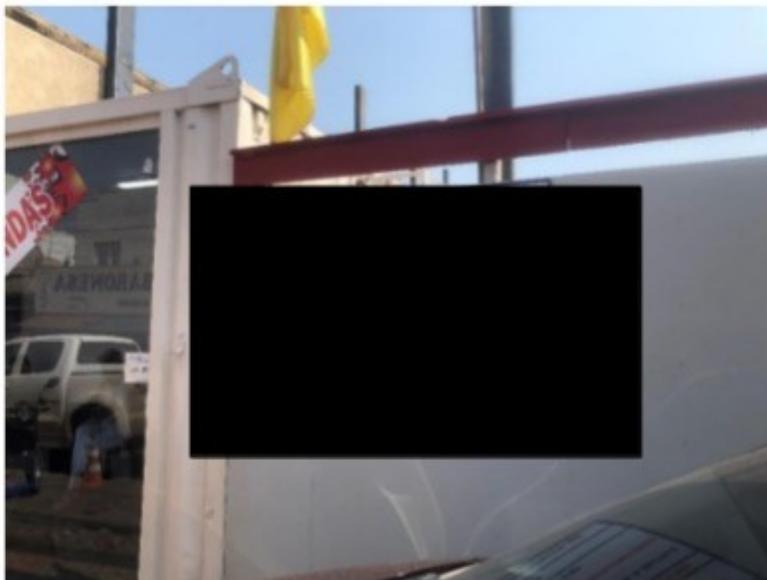


Foto 1: entrada do canteiro de obras



Foto 2: canteiro de obras



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 3: andaimes no canteiro de obras

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | Nº do AI | Ementa | Capitulação | Descrição Ementa |
|---|--------------|----------|--|--|
| 1 | 21.839.835-2 | 001774-4 | Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. |
| 2 | 21.839.855-7 | 000005-1 | Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. |
| 3 | 21.839.857-3 | 000057-4 | Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

| | | | | |
|---|--------------|----------|--|--|
| 4 | 21.839.865-4 | 107008-8 | Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. | Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. |
| 5 | 21.839.866-2 | 107068-1 | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. | Permitir que o trabalhador assumira suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional. |
| 6 | 21.839.868-9 | 312323-5 | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019. | Deixar de aterrar, ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão. |
| 7 | 21.839.875-1 | 218218-1 | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. | Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. |
| 8 | 21.839.881-6 | 218394-3 | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. | Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro. |

F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante as diligências de inspeção o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se um grupo de 19 (dezenove) obreiros trabalhando no canteiro de obras obra situada na Rua Barão do Rio Branco, nº 239, Centro, Porto Velho-RO, futuras instalações do Centro Comercial Resky, sob a responsabilidade da GSM CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E REFORMAS EIRELI – GSM CONSTRUTORA, empregador ora atuado, na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Foram encontrados no canteiro de obras 19 (dezenove) trabalhadores que se dividiam nas funções necessárias para construção do Centro Comercial Resky: 01)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Todos os obreiros trabalhavam de segunda a sexta, aproximadamente de 07h às 11h30min e de 12h30min às 18h, e aos sábados de 07h às 11h30min. Foi acertado os seguintes salários mensais por função: R\$ 1.232,00 (ajudante de pedreiro); R\$ 1.540,00 (carpinteiro e pedreiro). Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento, e efetivo adimplemento, por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas do canteiro de obras, através das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ordens dadas diretamente pelo Sr. [REDACTED] administrador de obras, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade. Ressalta-se que o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados os obreiros encontrados no canteiro de obras, informando estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a assinar a carteira de trabalho de todos. Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/37, entregue em 31/08/2019, a apresentar em 04/09/2019, às 15h, na Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, Rua Guanabara, nº 3480, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, fichas de registro de empregados e recibos de entrega e devolução de CTPS. Após notificado (Notificação de Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/37) o empregador apresentou as carteiras de trabalho assinadas dos seguintes trabalhadores: 01) [REDACTED]

[REDACTED]

formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e declarações, também narradas pelo trabalhador, motivaram a lavratura de 8 (oito) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança.

1. Falta de registro.

Descrito item F do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria constatamos 19 (dezenove) trabalhadores contratados pelo empregador ora autuado e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas.

Os 19 (dezenove) obreiros trabalhavam na uma obra situada na Rua Barão do Rio Branco, nº 239, Centro, Porto Velho-RO, futuras instalações do Centro Comercial Resky, sob a responsabilidade da GSM CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E REFORMAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EIRELI – GSM CONSTRUTORA, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despedido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/37, entregue em 31/08/2019, a apresentar em 04/09/2019, às 15h, na Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, Rua Guanabara, nº 3480, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, recibos de entrega e devolução de CTPS.

Após notificado (Notificação de Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/37) o empregador apresentou as carteiras de trabalho assinadas dos seguintes



3. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/37, entregue em 31/08/2019, a apresentar em 04/09/2019, às 15h, na Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, Rua Guanabara, nº 3480, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, registro de controle de jornada. Da análise das folhas de ponto de agosto de 2019, apresentadas pela empresa, verificou-se que a assinalação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dos horários era feita de forma uniforme, sem o controle real da efetiva jornada realizada pelos trabalhadores.

O estabelecimento auditado contava com número superior a 10 empregados, o que gerava para o empregados o dever jurídico de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e repouso efetivamente praticados pelos empregados.

A ausência de controle de horários retira dos empregados a fruição de todo o conjunto de direitos que impõe limites à jornada de trabalho, como limitação máxima da jornada, remuneração superior da jornada extraordinária, intervalos suficientes para repouso e alimentação etc. A falta de registro dos horários também acentua o desequilíbrio entre as partes dos contratos de trabalho. A falta de transparência limita o acesso do obreiro a informações fundamentais da execução do contrato de trabalho. Inviabiliza o controle pelo obreiro do tempo que põe sua força de trabalho à disposição do empregador e também dificulta o controle pelas instituições de proteção do trabalho da regularidade das jornadas de trabalho praticadas no estabelecimento. A omissão patronal, ao favorecer jornadas de trabalho com duração excessiva, põe em risco a integridade física e mental dos obreiros, assim como seu desenvolvimento pessoal e sua inserção em seus núcleos familiar, social e político.

4. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Após a inspeção dos locais de trabalho existentes no estabelecimento fiscalizado os empregados, quando entrevistados, informaram que não haviam sido submetidos a exame médico admissional, nem antes e nem depois de iniciar suas atividades laborais, com o que constatou-se que o empregador autuado deixou de submeter o trabalhador prejudicado a exame médico admissional, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 168, inciso I, da CLT, combinado com o item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994, os quais aduzem respectivamente que "Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: I - a admissão;" e "O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos: a) admissional;". Ressalta-se que o atestado relativo ao exame médico admissional indica a aptidão ou inaptidão física e mental do trabalhador para as atividades a serem por ele desenvolvidas, sendo este documento, via de regra, emitido por um médico do trabalho, o qual correlaciona as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem ainda ser necessários e solicitados pelo médico do trabalho. Registra-se também que, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para os obreiros que desenvolvem serviços expostos a riscos de acidentes e doenças do trabalho, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Em tempo, destaca-se que após notificado (Notificação de Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/37) o empregador não apresentou atestados de saúde admissional dos seguintes trabalhadores: 01)

5. Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

Após a inspeção dos locais de trabalho existentes no estabelecimento fiscalizado os empregados, quando entrevistados, informaram que não haviam sido submetidos a exame médico admissional, antes de iniciar suas atividades laborais, com o que constatou-se que o empregador autuado permitiu que alguns trabalhadores assumissem suas atividades antes de serem submetidos a avaliação clínica, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 168, inciso I, da CLT, combinado com o item 7.4.3.1, com redação da Portaria nº 24/1994, os quais aduzem respectivamente que "a avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea "a", com parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:
7.4.3.1 no exame médico admissional, deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades". Ressalta-se que o atestado relativo ao exame médico admissional indica a aptidão ou inaptidão física e mental do trabalhador para as atividades a serem por ele desenvolvidas, sendo este documento, via de regra, emitido por um médico do trabalho, o qual correlaciona as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem ainda ser necessários e solicitados pelo médico do trabalho. Registra-se também que, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para os obreiros que desenvolvem serviços expostos a riscos de acidentes e doenças do trabalho, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Em tempo, destaca-se que após notificado (Notificação de Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/37) o empregador apresentou atestados de saúde admissional datados de 03 de setembro de 2019, ou seja, após início da atividade laboral (01/08/2019). A título exemplificativo, os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

6. Deixar de aterrar, ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.

Após a inspeção dos locais de trabalho existentes no estabelecimento fiscalizado, havia uma betoneira que não se encontrava aterrada eletricamente, de modo a expor os trabalhadores a riscos de acidentes. Dessa forma, restou constatado que o empregador autuado deixou de aterrar as carcaças e outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integravam circuitos elétricos, mas podiam ficar sob tensão,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado com o item 12.3.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;", e "Devem ser aterrados, conforme as normas técnicas oficiais vigentes, as carcaças, invólucros, blindagens ou partes condutoras das máquinas e equipamentos que não façam parte dos circuitos elétricos, mas que possam ficar sob tensão.". Ressalta-se que o não aterramento elétrico das carcaças e outras partes condutoras das referidas máquinas e equipamentos, que não integravam seus circuitos elétricos mas podiam ficar sob tensão, expunha os trabalhadores a riscos de acidentes de trabalho com choque elétrico, que poderiam culminar inclusive com morte. Entre os empregados prejudicados pela infração, cito, a título de exemplo: [REDAÇÃO]

7. Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.

De acordo com o item 18.13.1 da NR-18, é obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. Todavia, durante inspeção iniciada em 31/08/2019, constatou-se que o empregador autuado deixou de instalar proteção coletiva em locais com risco de queda de trabalhadores ou projeção de materiais. OBSERVAÇÕES: A queda em altura está entre as principais causas de acidentes fatais na indústria da construção. De 2005 a 2008, as quedas representaram 23% dos acidentes de trabalho, mormente em decorrência de ausência de medidas de proteção coletiva e individual, além de capacitação insuficiente (ACS/Fundacentro-DF em 12/04/2016, <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2016/4/queda-em-altura-esta-entre-os-principais-acidentes-fatais-na-industria-da-construcao/>). Em relação a acidentes fatais, em 2013, os acidentes típicos comunicados que mais mataram na construção de edifícios foram quedas (40%), grande parte associadas a andaimes, plataformas, telhados, edifícios ou estruturas (40%). Mais uma vez, são indícios de que os acidentes são previsíveis



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

e evitáveis, tanto que vinculados a situações cujo combate aos riscos está normatizado [pela NR-18] [REDACTED] [et all]. Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Aracaju: [REDACTED] Entre os empregados prejudicados pela infração, cito, a título de exemplo: [REDACTED]

8. Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.

De acordo com o item 18.15.6 da NR-18, os andaimes devem dispor de sistema guarda-corpo e rodapé, inclusive nas cabeceiras, em todo o perímetro, conforme subitem 18.13.5, com exceção do lado da face de trabalho. Por sua vez, o citado subitem 18.13.5 dispõe que a proteção contra quedas, quando constituída de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo e rodapé, deve atender aos seguintes requisitos: a) ser construída com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o travessão superior e 0,70m (setenta centímetros) para o travessão intermediário; b) ter rodapé com altura de 0,20m (vinte centímetros); c) ter vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura. Nesse mesmo sentido, os itens 3.2.2 e 3.2.4.1 da ABNT NBR 6494:1990. Contudo, durante inspeção iniciada em 31/08/2019, e ainda em andamento, constatou-se que o empregador autuado utilizou andaime sem sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro. OBSERVAÇÕES: A queda em altura está entre as principais causas de acidentes fatais na indústria da construção. De 2005 a 2008, as quedas representaram 23% dos acidentes de trabalho, mormente em decorrência de ausência de medidas de proteção coletiva e individual, além de capacitação insuficiente (ACS/Fundacentro-DF em 12/04/2016, <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2016/4/queda-em-altura-esta-entre-os-principais-acidentes-fatais-na-industria-da-construcao/>). Em relação a acidentes fatais, em 2013, os acidentes típicos comunicados que mais mataram na construção de edifícios foram quedas (40%), grande parte associadas a andaimes, plataformas, telhados, edifícios ou estruturas (40%). Mais uma vez, são



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

indícios de que os acidentes são previsíveis e evitáveis, tanto que vinculados a situações cujo combate aos riscos está normatizado [pela NR-18] (Filgueiras, Vitor Araújo [et all]. Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Aracaju: J.Andrade, 2015). Entre os empregados prejudicados pela infração, cito, a título de exemplo: [REDACTED]

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 31/08/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção física no local supracitado; foram feitas entrevistas com os trabalhadores. Foi emitida e entregue Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/37. No dia 04/09/2019, o procurador do empregador, Sr [REDACTED] compareceu à Superintendência Regional do Trabalho em Porto Velho/RO, Rua Guanabara, 3480, bairro Liberdade, onde apresentou parcialmente os documentos solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos.

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2019.

